



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004548-68.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é parte recorrente Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão, é a parte recorrida Umberto de Almeida Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23539

Apelação nº: 1004548-68.2024.8.26.0565

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Caetano do Sul

Foro de origem: Foro de São Caetano do Sul

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Recorrente: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Recorrido(a): Umberto de Almeida Oliveira

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cc indenização. Realização de exame PET/CT ONCOLÓGICO. Negativa de cobertura. Abusividade. Ausência de previsão no rol da ANS. Argumento descabido. Previsão contratual quanto à cobertura para a patologia. Entendimento em sentido contrário que implicaria em ofensa ao próprio objeto do contrato: resguardo à saúde do paciente. Proteção oferecida pelo diploma consumerista que não comporta abstração. Verba honorária majorada. Inteligência do artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 257/261, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente, em síntese, na cobertura de exame oncológico.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada por UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA contra ASSOCIAÇÃO

BENEFICIENTE E FILANTROPICA SÃO CRISTOVÃO SÃO CRISTOVÃO SAÚDE, para tornar definitiva a tutela de urgência inicialmente antecipada (fls. 19/51), assegurando a realização de exame prescrito pelo médico responsável (fl. 18), nos termos supra.

Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas e, considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada à compensação, como dispõe o artigo 85, §14, do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

Com o trânsito em julgado, após as anotações de praxe, arquivem-se.

P.R.I.”

No presente instante, inconformada, a parte requerida defende que i) inexistente obrigação legal de custeio do exame objeto dos autos; ii) o rol da ANS é taxativo; iii) de rigor a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; iv) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado apenas de forma subsidiária; v) caberia à parte autora comprovar a necessidade do exame, sem que houvesse inversão do ônus da prova.

Pugna pelo provimento ao apelo com a consequente reforma da sentença (fls. 273/286).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 287/289).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 293.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte requerida, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, devem ser ressaltados os seguintes trechos da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Diante dessas circunstâncias, denota-se que a exclusão contratual em que se funda a ré, cuida-se, na realidade, de dispositivo que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a equidade e a boa-fé, razão pela qual é nula de pleno direito.

Não fosse só isso, se a enfermidade de que padece o autor é coberta pelo contrato em questão e se os exames e tratamentos prescritos são comprovadamente necessários à manutenção da vida e da dignidade do requerente, é completamente despropositada a exclusão contratual em que se fundamenta a empresa ré.

Isso porque, é obvio que quem procura a proteção de um plano de saúde tem em vista a preservação da saúde e da integridade física e não apenas de parte do corpo humano ou de uma parcela

específica do tratamento necessário.”

Em complemento a esta fundamentação, resta incontroverso o fato de que a parte requerida pratica conduta abusiva ao negar custeio de procedimentos solicitados PELO MÉDICO QUE TRATA DA MOLÉSTIA DA PARTE AUTORA, a pretexto de supostamente não constarem na lista de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**ARGUMENTO DE PER SI SUPERADO POR RECENTE REFORMA LEGISLATIVA**).

Isto porque compete ao médico especialista e não ao plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. Situação diversa caracterizaria desvantagem à parte contrária e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade, nos termos do art. 10, VII, da Lei 9.656/98.

Além do mais, o caput do art. 4º da Lei nº 8.078/90 sistematiza sobre o atendimento de respeito, dignidade, saúde e segurança no tocante a melhoria da qualidade de vida nas relações de consumo e, negar provimento a procedimentos que sejam contrários a esses direitos básicos elencados, influi diretamente na contrariedade à lei.

Este E. Tribunal já decidiu, por meio da sua Súmula 102, que: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

No mais, tem-se que a moléstia que acomete o recorrido é coberta pelo plano, iníquo, senão temerário abstrair dos procedimentos afetos ao restabelecimento da sua saúde, sob pena de prejuízo ao objeto do contrato, ou quiçá da sua inocuidade.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram

deduzidos na sentença e dos aqui acrescentados.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre a condenação e pelo presente ficam majorados para 12% do mesmo referencial, nos termos da sentença.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)